



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006164

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360596-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado BENEDITA NADIR DOS SANTOS DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

VOTO Nº 10993

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2360596-03.2024.8.26.0000 - Ubatuba

AGRAVANTE: Banco C6 Consignado S.A.

AGRAVADA: Benedita Nadir Santos de Paula

JUIZ: Gilberto Alaby Soubihe Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) devolução dobrada do indébito e (iii) indenização por danos morais - Decisão que deferiu o pleito de tutela antecipada para suspender os descontos realizados junto ao benefício previdenciário da autora-recorrida - Insurgência da instituição financeira agravante - Descabimento - Requisitos para deferimento da tutela presentes verificados - Hipótese em que, enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade do valor impugnado, mostra-se recomendável a suspensão da cobrança - Descontos, ademais, que estão sendo realizados sobre o benefício previdenciário, de natureza alimentar, recebido por pessoa idosa, beneficiária da justiça gratuita - Ausência de irreversibilidade da medida - Fixação de multa diária que se revelou adequada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta - Quantia arbitrada a esse título que tampouco se revelara despropositada - Decisão mantida - Pedido relativo ao condicionamento do deferimento da tutela de urgência ao depósito, em juízo, do valor recebido pela autora-agravada - Questão que não foi mencionada na decisão impugnada - Apreciação a esse respeito, nesta sede, que poderia ensejar indesejável supressão de uma instância. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco C6 Consignado S.A.** contra decisão que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência “para o fim de determinar que a ré cesse imediatamente todos os descontos realizados junto ao benefício da aposentadoria da autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00” (fls. 70 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais” proposta por Benedita Nadir Santos de Paula contra Banco C6 Consignado S.A.

Sustenta o réu-agravante, em síntese, a ausência de requisitos a autorizar a concessão da liminar pretendida pela parte requerente-agravada.

Afirma que “a Agravada falta com a verdade ao afirmar que desconhece a contratação, vez que, conforme documentos apresentados, contratou regularmente a cédula de crédito bancário (CCB) nº 010017641704 e recebeu o valor de R\$ 784,80 (Setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) em sua conta corrente” (sic - fls. 05). Ressalta a necessidade de condicionar o deferimento da tutela de urgência ao depósito, em juízo, da quantia recebida pela autora-recorrida. Insurge-se, ainda, quanto à multa arbitrada, pleiteando sua revogação ou a redução do valor arbitrado a esse título. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Narra a parte autora-recorrida ter constatado, recentemente, que, **desde maio de 2021, passou a ser mensalmente debitado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de empréstimo consignado nº 01001764170**, que teria sido firmado junto à requerida-agravante.

No entanto, **informa desconhecer a origem dos valores, uma vez que nega ter realizado qualquer empréstimo perante a instituição financeira agravante.**

Desta forma, em sede inicial, **pleiteou a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação de suspensão imediata de tais descontos**, sob pena de multa.

Nesse contexto, proferiu o juízo de origem decisão no seguinte sentido:

“(...) a autora afirma que desconhece o contrato de empréstimo firmado com a corré e, em caráter liminar, requer a suspensão dos descontos em seu benefício. Destarte, diante dos fatos negativos aventados pela autora, mister o deferimento da liminar. Defiro a liminar, portanto, para o fim de determinar que a ré cesse imediatamente todos os descontos realizados junto ao benefício da aposentadoria da autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00. (...)” (fls. 70 dos autos principais).

A decisão não comporta alteração.

Anota-se que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**.

*In casu*, verifica-se a presença de tais requisitos.

Conforme preceitua a **Súmula 297, do STJ**, “o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Neste sentido, havendo alegações da consumidora-agravada de que não contratou o serviço questão, bem como de que nenhum valor a esse título foi depositado em seu favor, caberá à instituição financeira comprovar, ao longo da instrução processual, a existência e a regularidade de tal contratação. Daí é que se retira a presença da **probabilidade do direito**.

Quanto à **urgência**, é certo que os descontos estão sendo realizados sobre **benefício previdenciário, de natureza alimentar, recebido por pessoa idosa, beneficiária da justiça gratuita** - ou seja, com poucas condições financeiras. Portanto, ainda que o desconto esteja ocorrendo desde o ano de 2021, o valor continua possuindo relevância para aquele que pouco possui.

Aliás, **não há que se cogitar de irreversibilidade da medida**, porquanto, na hipótese de improcedência da ação, os descontos poderão ser novamente realizados, com eventuais acréscimos que sejam devidos.

Ademais, cumpre relembrar que, **caso haja comprovação de que as informações aqui carreadas não correspondem com a verdade, a tutela poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**<sup>1</sup>.

Nessa toada, enquanto não apurada a regularidade da exigibilidade dos valores impugnados, considerando os efeitos significativos que o desconto poderá causar à subsistência da autora-agravada, mostra-se recomendável a suspensão dos descontos, **confirmando-se a tutela deferida na decisão impugnada**.

No que tange à **multa diária** arbitrada, vale anotar que, “Na tutela das obrigações de fazer e de não fazer, um dos instrumentos disponibilizados para o seu exercício é a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, que funciona como meio coercitivo, de natureza inibitória” (AgRg no REsp n. 1.128.964/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27/8/2013, DJe de 13/9/2013). Ainda, “Em virtude de sua natureza inibitória, destina-se a impedir a violação de um direito, de forma imediata e definitiva. Logo, o valor e a periodicidade das astreintes devem ser de tal ordem que sejam hábeis a forçar o réu, em geral resistente, a cumprir a obrigação na forma específica” (REsp. n. 1691748/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07/11/2017, DJe de 17/11/17).

Na presente hipótese, **além de o arbitramento das astreintes ser perfeitamente cabível como forma de assegurar a efetividade de decisão judicial, observa-se que a verba fixada no decisum recorrido não se mostra despropositada**, sobretudo tendo em vista a capacidade econômica da parte requerida-agravante e o conteúdo da obrigação imposta, voltada, repita-se, à

---

<sup>1</sup> Art. 296, CPC: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

suspensão de descontos supostamente indevidos sobre benefício previdenciário.

Por fim, vale anotar que, em relação à alegada **necessidade “de condicionar o deferimento da tutela de urgência ao depósito, em juízo, do valor recebido pela Agravada” (fls. 08)**, nada há a ser examinado, pois, como não houve menção a esse respeito na decisão agravada, a apreciação da questão, nesta sede, poderia ensejar inadmissível **supressão de uma instância**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na parte conhecida**.

MARCO PELEGRINI  
Relator